



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001893/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.470 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente SANALAH CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

OPÇÃO PELO SIMPLES FEDERAL. FALTA DE EXCLUSÃO. AUTOS DE INFRAÇÃO CONFORME O LUCRO REAL. INSUBSISTÊNCIA.

No caso, a contribuinte estava inscrita no SIMPLES FEDERAL. Desta forma, somente estaria sujeita à apuração dos tributos conforme as regras das demais pessoas jurídicas caso houvesse ocorrido a sua prévia exclusão do regime simplificado, conforme disposição do artigo 16 da Lei nº 9.317/1996.

Como a autoridade fiscal não procedeu à exclusão, os autos de infração devem ser cancelados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os autos de infração.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 12-25.667 emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS OU DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Versa o presente processo sobre o lançamento de ofício de crédito tributário de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) conforme o regime do Lucro Real em razão da apuração de omissão de receitas no ano-calendário 2004. A omissão de receitas foi determinada com base nos créditos em contas bancárias cujas origens a contribuinte não logrou comprovar. Cito as palavras da autoridade fiscal no auto de infração:

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, de contas mantidas nos bancos HSBC E UNIBANCO, que o contribuinte devidamente intimado não logrou comprovar sua origem, visto que sua declaração de rendimentos foi feita pelo formulário de INATIVIDADE, fato que caracteriza inexistência de Receita Operacional, conforme quadro demonstrativo e Termo de Verificação Fiscal.

Sobre os tributos apurados de ofício, foi imposta multa de 75%.

A contribuinte insurgiu-se contra os lançamentos de ofício e impugnou os autos de infração. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso em que esta resume as alegações lançadas pela impugnante:

O interessado apresentou, em 08/09/2008, a impugnação de fls. 158/161.

Alega, em síntese, que:

- encontra-se no SIMPLES e, por esse motivo, procede ao recolhimento dos tributos devidos de maneira unificada mediante um único documento de arrecadação;
- não tem conhecimento de qualquer ato de exclusão, o que impossibilita a exigência formulada no presente lançamento;

- a simples movimentação de valores em contas bancárias não reflete qualquer aumento patrimonial;
- como consequência do descabimento dos tributos, não podem vingar os acréscimos acessórios (multa e juros).

Conforme registrado no início deste relatório, a impugnação foi julgada improcedente.

A contribuinte, Irresignada com a decisão de primeira instância, interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em essência, reiterou as alegações lançadas na impugnação.

Na primeira vez que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF teve para apreciar o recurso voluntário, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB pudesse verificar a situação cadastral da contribuinte de forma a checar a alegação de opção pelo regime simplificado de tributação das micro e pequenas empresas conforme disposição da Lei nº 9.317/1996 (SIMPLES FEDERAL). Trago à colação excerto do voto vencedor:

Não consta nos autos nenhum elemento cadastral da empresa que comprove sua opção pelo Simples.

Por outro lado, no termo de verificação fiscal não há qualquer menção à opção da empresa pelo regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que o imposto de renda foi apurado com base no lucro real.

Por não haver clareza quanto à opção efetuada pela contribuinte e a existência de eventual exclusão do sistema, entendo serem necessárias diligências para esclarecimento dos seguintes pontos:

- A contribuinte fez opção pelo regime do Simples, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.317/1996?
- Em caso afirmativo, houve eventual ato declaratório de exclusão do Simples? A contribuinte teve ciência do ato de exclusão?

Em atendimento à diligência determinada, a autoridade diligenciadora concluiu que a contribuinte era optante pelo SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006).

Contudo, quando os autos retornaram para julgamento, esta Turma converteu o julgamento novamente em diligência por meio da Resolução nº 1401-000.791. A razão primordial foi a inadequação do resultado da diligência anterior, pois a opção pelo SIMPLES NACIONAL não abarcava o período do lançamento de ofício (ano-calendário 2004). Cito as palavras da ilustre conselheira relatora:

Contudo, conforme se verifica da informação abaixo, vê-se que o resultado atingido pela diligência diz respeito ao ano calendário de 2008 e não ao ano-calendário de 2004, objeto de discussão neste processo.

Desse modo, entendo que a solução que se pretendia alcançar pela Resolução de Diligência 1803-00066, de 03 de julho de 2012, no sentido de esclarecer se a contribuinte havia feito a opção pelo regime do Simples, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.317/1996, tendo por base o ano de 2004, período do fato geradores objeto de apuração, não restou alcançada pela diligência realizada nos autos.

Razão pela qual, entendo necessário, novamente converter o julgamento em diligência, conforme art. 29 do Decreto 70.235/72, para verificar se especificamente no ano calendário de 2004, período dos fatos geradores, a contribuinte era aderente ao Simples Federal, deixando a faculdade para que a autoridade fiscal preste demais esclarecimentos que julgar necessários ao bom deslinde da demanda.

Desta feita, a autoridade fiscal da RFB atestou a inscrição da contribuinte no SIMPLES FEDERAL no período em questão. Transcrevo trecho do Relatório Fiscal:

Conforme consulta ao sistema CNPJ, conclui-se que o contribuinte consta para a RFB como optante pelo Simples Federal da data de abertura da empresa em 25/10/2001 até o término deste regime em 30/06/2007. Desta forma, considero cumprida a diligência em foco e proponho a devolução do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento. (grifos do original)

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto, trata-se de lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em razão da apuração de omissão de receitas no ano-calendário 2004.

A apuração dos tributos foi feita de acordo com o regime do Lucro Real, entretanto, a contribuinte, desde o início, alegou que era optante do regime simplificado de tributação das micro e pequenas empresas de que trata a Lei nº 9.317/1996.

Tem razão a contribuinte.

A autoridade diligenciadora da RFB, em atendimento à Resolução nº 1401-000.791 deste Colegiado, atestou que, em 2004, a contribuinte era optante pelo SIMPLES FEDERAL.

Ora, uma vez que a contribuinte era optante pelo SIMPLES FEDERAL, a apuração dos tributos conforme as normas atinentes às demais empresas requeria que os autos de

infração fossem precedidos de exclusão voluntária ou de ato administrativo de exclusão do regime simplificado. Somente após a exclusão do SIMPLES – válida para o período de 2004 – é que a autoridade fiscal poderia efetuar o lançamento de ofício dos tributos conforme as regras do Lucro Real. É a inteligência do artigo 16 da Lei nº 9.317/1996:

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Desta forma, os autos de infração não podem subsistir, pois a autoridade administrativa incorreu em erro material ao lavrá-los de acordo com as regras do Lucro Real sem que a contribuinte houvesse sido excluída do SIMPLES FEDERAL.

Conclusão.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os autos de infração.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira